

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 07/2023
UASG N.: 926.262

LILA TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.178.319/0001-98, estabelecida na CSB 02 LTS 01 A 04 - Torre B, 1º Andar - Sala 136, Parte B - Alameda Shopping – Taguatinga Sul/DF – 72.015-901, telefone comercial (61) 3563-9588, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora, LICÍNIA MARIA LILA FIALHO, portadora do RG n. 649732 DF, inscrita no CPF n. 248.845.291-20, vem, tempestivamente, com o devido acato e respeito, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por HOTEL PORTO MADEIRA LTDA-EPP, sob o CNPJ 09.082.304/0001-10, com sede Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº3310-Nova Porto Velho/RO.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em

igual prazo, os demais licitantes têm para apresentar as suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recorrida, esta tem até o dia 26/05/2023 para interpor as devidas contrarrazões, motivo pelo qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega que a recorrida deve ser declarada inabilitada do presente certame sob o argumento de que a empresa não possui os pressupostos mínimos para concluir o certame por não possuir sede no município de Porto Velho/RO.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente cabe esclarecer, que a empresa recorrida atendeu todas as exigências estabelecidas no edital do presente certame e possui qualificação técnica para executar os serviços objeto desta licitação. Conforme é possível verificar em sua documentação, a recorrida encaminhou os atestados de capacidade técnica que comprovam a sua aptidão para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Alega a empresa recorrente, que a recorrida se utiliza de meios subversivos para aferir lucro ao praticar a conduta da subcontratação, já que não irá realizar as obrigações previstas no edital, tornado a Administração Pública suscetível a fraudes, erros e até mesmo sem a prestação do serviço na data prevista.

Os argumentos da recorrente extrapolam as esferas das normas editalícias e de forma alguma devem prosperar.

Em se tratando do instituto da subcontratação, a Lei de Licitações n. 8.666/93 autoriza a sua utilização, nos termos dos artigos 72 e 78, VI.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a possibilidade de subcontratação do objeto da licitação deve ser prevista em edital.

Nota-se, que no referido instrumento convocatório, item 18 do Termo de Referência, há clara e expressa disposição permitindo a utilização da subcontratação.

Não há que se falar na utilização de meios subversivos quando a legislação e a jurisprudência admitem de forma majoritária a conduta da subcontratação. No caso em tela, o edital exige que a prestação dos serviços objeto do pregão seja realizada por empresa especializada e permite a utilização da subcontratação.

A empresa recorrida é especializada na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação e comprovou através dos atestados técnicos que possui aptidão e qualificação para executar contratos administrativos, ainda que a execução do serviço seja em um outro estado da federação. Cumpre esclarecer, que a recorrida tem vasta experiência na execução de contratos administrativos, não possui qualquer tipo de impedimento para licitar e tampouco recebeu sanções por descumprimento contratual.

Ressalta-se, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que a licitante vencedora tenha sede no município de Porto Velho/RO, além de não haver a proibição da subcontratação.

Na situação em apreço, inexistente qualquer indício de que a Administração Pública venha a sofrer fraudes, erros ou até mesmo não ter a realização do serviço prestado, considerando que o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanecerá sob exclusiva responsabilidade da recorrida, que responderá integralmente por todas as obrigações perante o órgão público.

Nessas condições, os atestados apresentados pela empresa recorrida comprovam a sua especialização na prestação do serviço objeto do presente edital e a sua habilitação deve ser mantida, na medida em que a

Administração Pública se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborado com o edital do certame, a jurisprudência dominante e a Lei de Licitações n. 8.666/93, tem-se que as razões recursais da recorrente não merecem prosperar, e por essa razão, a empresa recorrida requer o recebimento das presentes contrarrazões e a sua total procedência, de modo a manter a decisão que a declarou vencedora do processo licitatório n. 07/2023 (COREN/RO).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 26 de maio de 2023.

LICINIA MARIA LILA FIALHO
LILA TURISMO LTDA
SÓCIA ADMINISTRADORA

Fechar